

L E I N° 816/70

BRATILIO PIO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO ICAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Artigo 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artigo 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos previamente fixados em lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Artigo 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TITULO IIDO PROVIMENTO E DA VACÂNCIACAPÍTULO IDO PROVIMENTO

Artigo 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomesação;
- II - Reintegração;
- III - Readmissão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Reversão.

Fls. II

Artigo 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ ÚNICO - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.

II - O caráter da investidura.

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de encimento do cargo.

IV - O concerto de provas e títulos a que se submeteu o candidato.

V - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando fôr o caso.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção ou chefia que, em virtude de lei, assim deva ser provido. Porém, o candidato deverá sempre que possível ser escolhido dentre os funcionários efetivos, extranumerários, ou contratados em geral do funcionalismo municipal.

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo ou em comissão.

Artigo 10º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Fis. III

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 11º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada.

§ 1º - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência.

§ 2º - O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Estatuto, instruções para apuração dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, para os que não hajam completado o estágio probatório.

Artigo 12º - O Chefe de Serviços onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste: informará ao Serviço de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o Serviço de Administração de Pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o Serviço competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do Serviço competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do art. 11 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no nº VI do artigo nº 165.

Artigo 13º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Fls. IV

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 14º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso da substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, também a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto, se fôr Funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que fôr titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função, de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto em outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a tal cargo ou a sua função.

Artigo 15º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV
DO CONCURSO

Artigo 16º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo - efetuar-se-á mediante concurso público, de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas também escritas.

§ ÚNICO - No concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Artigo 17º - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se fôr, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á a favor de que possuir maior encargo de família, considerando: a) mulher, b) filhos, c) enteados ou filhos reconhecidos e d) outros previstos em lei.

Artigo 18º - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

- I - Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - Independendo de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, sendo o prazo de validade improrrogável;
- IV - Os Editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que陪同am a especificação dos cargos;
- V - Os candidatos se assegurarão meios ampollos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V DA POSSE

Artigo 19º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função equivalente.

§ Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Artigo 20º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 35 (trinta e cinco) anos incompletos. Este limite de 35 anos não será aplicado nos casos de nomeação em comissão;
- III - Estar quitto das obrigações militares;
- IV - Estar em pleno desfrute dos direitos políticos;
- V - Ter julgado apto em exame de condição física e mental;
- VI - Habilitar-se préviamente em concurso público, nos termos da lei Estatutária, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nros I, II, VI e VII deste artigo, não será exigida nos casos dos nros IV e VII do artigo 7º.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV d'este artigo não será exigida quando se tratar de ocupantes de cargo público municipal.

§ 3º - O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do nº III, d'este artigo.

§ 4º - Os cargos em comissão, para efeito do nº III d'este artigo são cargos de chefia, outros em que a Lei criar e determinar.

Artigo 21º - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

§ ÚNICO - Se a hipótese fôr a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do art. 26º, se comprove inexistir aquela.

Artigo 22º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal para os Chefes dos Serviços que lhe forem diretamente subordinados;

II - O Chefe do Serviço de Pessoal da Prefeitura nos funcionários em geral.

Artigo 23º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

§ ÚNICO - O funcionário declará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 24º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 25º - Cumpre à Autoridade que dar posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 26º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta d'este, por Edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira, antes do prazo final fixado n'este artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

rtigo 27º -O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ ÚNICO - O início do exercício e as alterações que nêste ocorrem serão comunicadas, pelo Chefe do Serviço em que tiver exercício o funcionário, ao Serviço de Administração de Pessoal.

rtigo 28º -Ao Chefe do Serviço para onde fôr designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

rtigo 29º -O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II - Na data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nºs I, II e III do artigo 58º, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou do afastamento.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

rtigo 30º - O funcionário só poderá ter exercício no Serviço ou Setor em que fôr lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu Serviço ou Setor para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - "Ex-ofício" ou a pedido, atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a Chefia responsável.

rtigo 31º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

ÚNICO - Incumbe ao Chefe do Serviço ou Setor em que fôr lotado o funcionário comunicar ao Serviço de Administração de Pessoal o não cumprimento do disposto no artigo 29º e seu parágrafo, para que seja processada a exoneração do funcionário.

rtigo 32º - O funcionário não poderá ausentear-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

PIS. VIII

Artigo 33º - O funcionário designado para estudo aperfeiçoamento, fóra do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

§ Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispensada com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Artigo 34º - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, dos Municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagem do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Gouvernos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionamento.

§ 3º - Art. 34º e os itens 1 e 2 não são aplicáveis ao funcionário da Junta de Alistamento Militar, que se trata de obrigação do município e que segue sistema pré-estabelecido pelas autoridades militares.

Artigo 35º - O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do art. 34º, afastar em viagem para reassumir o exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Artigo 36º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final prossida em julgada.

SEÇÃO VIICAPÍTULO IDA PROVOCAÇÃO POR HEREDITAMENTO

Artigo 37º - A provocação será por antiguidade e merecimento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I. Assiduidade;

II. Pontualidade;

III. Elogios e punições;

IV. Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas pelo menos 50% de seu valor total.

Artigo 38º - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao proveniente da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fiqueprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção da saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tiver posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

CAPÍTULO II DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado; é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artigo 40º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente; respeitada a habilitação profissional.

Artigo 41º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 42º - O funcionário reintegrado será sujeito à inspeção médica quando necessário.

CAPÍTULO III
DA READMISSION

Artigo 43º - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido conterá o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental, e só se fará para cargo de classe anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artigo 44º - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I - Contar mais de 40 (Quarenta) anos de idade;
- II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal, quando exigida esta condição.

§ 3º - São extensivos à readmissão os impedimentos à nomeação, constantes do artigo 10º.

CAPÍTULO IV
DO APROVEITAMENTO

Artigo 45º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do artigo, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação de capacidade física e mental.

Artigo 46º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 47º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no cargo legal, salvo caso de doença comprovada por inspeção médica.

§ 1º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO V
DA REVERSÃO

Artigo 48º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubstitutivos os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado (setenta) anos de idade.

III-Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III-Seja julgado apto em inspeção médica.

Artigo 49º -A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Artigo 50º -A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ ÚNICO-A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em classe de vencimentos inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VI
DA READAPTAÇÃO

Artigo 51º -Readaptação é utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física e será feita a pedido ou "ex-ofício", precedida de inspeção médica.

Artigo 52º -A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Artigo 53º -A readaptação não acarretará desesso nem aumento de vencimento e se fará por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA

Artigo 54º -A vacância de cargo decorrerá de:

- I-Exonerção;
- II-Demissão;
- III-Aposentadoria;
- IV-Possuir em outro cargo de acumulação pública;
- V-Falecimento.

Artigo 55º -Dar-se-á exonerção:

- I-A pedido;
- II-"Ex-Ofício".

- a) -Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição.
- b) -Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- c) -No caso do art. 31º.

Artigo 56º -A vaga ocorrerá na data:

- I -Do falecimento;
- II -Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III -Da publicação:
 - a) - Da lei que criar o cargo e conceder dotação para provimento, ou da que determinar esta última medida, se

b) -Do Decreto que aposentar, exonerar ou demitir;

IV -Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 57º -A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º -O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º -Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Artigo 58º -Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I -Férias a qualquer título;

II -Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III -Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento, por falecimento de enteados, sogros, padastro ou madastro, até 8 (oito) dias;

IV -Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V -Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do art. 102º;

VI -Licença para repouso de gestantes;

VII -Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII -Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX -Desempenho de mandato eleutivo federal, estadual ou municipal;

X -Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI -Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e filiais;

Artigo 59º -Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I -O tempo de serviço prestado, ou co-

III - Período de serviço ativo nas forças armadas;
 III - O tempo de serviço prestado como extranumerário,
 ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário esteve legalmente afastado do cargo.

§ ÚNICO - O tempo de serviço não prestado ao Município sómente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

150 60º É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

151 61º O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado, ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não fôr aprovado e classificado em concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

152 62º O funcionário perderá o cargo, quando extiver, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

153 63º O funcionário em estágio probatório sómente será exonerado do cargo após a observância de 1 (um) ano, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se imponer antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

154 64º O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Serviço competente.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário cair, na periodicidade anterior, mais de 6 (seis) faltas da proibição de saída, obedecido o disposto no § único do artigo 102º.

2º - Se noutro dia do 1º (dezoito) mês do exercício o funcionário adquirir direitos a férias.

3º - Para que possa o funcionário gozar direitos a férias e a bônus de vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário.

4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Artigo 65º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade de ofício pelo Chefe do Serviço em que servir o funcionário.

Artigo 66º - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se refere o número II do artigo 70º, ou a do número V do artigo 70º a do artigo 93º, por qualquer período.

Artigo 67º - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS PRÉMIO

Artigo 68º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrange 5 (cinco) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o petiционário, em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) - para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Artigo 69º - O direito de férias-prêmio não tem prazo para ser exercido.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70º -Conceder-se-á licença:

- I-Para tratamento de saúde;
- II-Por motivo de doença em pessoa da família;
- III-Para reunião à Gestante;
- IV-Para serviço militar;
- V-Para o tratamento de interlocutores particulares.

Artigo 71º -Ao funcionário em condição não concederá, nessa qualidade de licença a que se refere o nº V do artigo anterior.

Artigo 72º -A licença dependente de inspeção médica será concedida - pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encerramento.

Artigo 73º -Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 74º.

Artigo 74º -A licença poderá ser prorrogada "et-adihi" ou a pedido.

§ único - O pedido deverá ser apresentado antes do final do prazo da licença o período compreendido entre a data de término e o da conhecimento oficial da Comissão.

Artigo 75º -A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término anterior será considerada prorrogação de tais.

Artigo 76º -O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas casas das nts IV do art. 70º, II do art. 64º, artigo 9º (continuação VETADA).

Artigo 77º -Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, e apresentado ao P.R. julgado inválido para o serviço público.

§ único - No hipótese disto artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de licença.

Artigo 78º -A competência para a concessão de licença será da Prefeitura ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regulamento interno da Prefeitura.

Artigo 79º -O funcionário em caso de licença comunicará ao Chefe do Serviço em que servir, o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

LA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 80º -A licença para tratamento de saúde será a pedido ou escritório.

§ único - Em outras épocas, é admissível a inspeção médica, que deve ser realizada, sempre que necessária, na residência do beneficiário.

Artigo 81º - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente no período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Artigo 82º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Artigo 83º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Artigo 84º - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliácia, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

§ ÚNICO - A licença a que se refere o nº III será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DORNA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 85º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e este não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento durante os dois (2) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar a esse limite:

I - 30% (trinta) por cento, de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50% (cinquenta) por cento, de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 86º - A funcionária gestante será concedidos 3 (tres) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

§ ÚNICO - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 87º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes do concedida a licença, o início da mesma contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 88º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á, caso não excedente de 30 (trinta) dias para renunciar à remuneração, sem perda de vencimento.

Artigo 89º - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, salvo os estílos previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 90º - O funcionário poderá obter licença, com vencimento, para o tratamento de interesses particulares, não excede de 2 (dois) anos, (continuação vital).

§ 1º - O requerente aguardará em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Artigo 91º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, sair da licença.

Artigo 92º - Quando o funcionário sair do serviço original, a licença podendo ser concedida, o prazo é de 12 (doze) meses.

§ ÚNICO - Concedida a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reencadrar o profissional, após a publicação da resolução.

Fls. XVIII

Artigo 93º -A função iria ou funcionário, cujo cumprimento for função nármal ou não, e tiver sido usado para servir, independentemente da licitação, em outro ponto do território nacional, a eser motivo, terá direito a licença sem vencimento.

§ ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido formalmente instruído.

Artigo 94º -Só poderá ser concedida a licença para o tratamento de interesses particulares que se refere o artigo 90º, em mais de 2 (dois) anos do término da aposentadoria.

CAPÍTULO VIDOS VENCIMENTOS E VANTAGENSSEÇÃO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 95º -Além do vencimento, poderá ser deferidas também as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário familiar;
- V - Auxílio doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Artigo 96º -É permitida a consignação sobre vencimento, provisória e adicional por tempo de serviço.

Artigo 97º -A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provisório ou adicional por tempo de serviço.

§ ÚNICO - Esta limitação não se aplica quando até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de consignação para a aposentadoria e pensão de invalidez climatofórmica.

Artigo 98º -A consignação em fólio poderá servir à guarda de:

- I - Quantia paga à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para o Imposto de Pessoas - I.P.P. - desde que elas em favor de instituições;
- III - Cota para o Júge ou Juiz, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Instituto de Fazendaria e Administração, Caixas Nacionais e demais estabelecimentos do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II

Fls. IX

Artigo 99º - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao Padrão fixado em lei.

Artigo 100º - Perderá o vencimento de cargo, efetivo o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eleito remunerado;
- III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em lei.

§ ÚNICO - No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Artigo 101º - O funcionário perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer no serviço, salvo motivo legal;
 - II - 1/3 (um terço) do vencimento quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
 - III - 1/3 (um terço) do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime falso acional, ou, ainda, condenação por crime insfincável em processo na qual não haja pronúncia, com direito à defesa, se absolvido;
 - IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condensação, por sentença definitiva, de pena que não determine detenção;
 - V - Os vencimentos totais durante o afastamento administrativo, de suspensão preventiva ou prisão administrativa decorridos em caso de elance ou malversação de bens públicos.
- § 1º - O disposto nos nros IV e V aplica-se às causas de contravenção.
- § 2º - Nenhum desconto se funde no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 30 (trinta) minutos por dia.
- § 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a reunião após da última hora serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Artigo 102º -Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

§ ÚNICO - O Chefe imediato do funcionário poderá justificá-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do art. 64º, até o limite de 6 (seis) por ano, e, no máximo, 2 (duas) por mês.

Artigo 103º -Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Artigo 104º -As reposições e indenizações à Pediada Pública poderão ser descontadas em parcelas não-sis não excedentes da décima parte do vencimento.

§ ÚNICO - Não poderá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Artigo 105º -O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou embargo, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de Alimentos;
II - Divida Fazenda-Pública, quando o valor da dívida

SEÇÃO III

AUXÍLIO DAS DIARIAS

Artigo 106º -Ao funcionário que se de liberdade disciplinar, ex. objeto, de serviços conceder-se-á auxílio das diárias, a título de indenização das despesas da viagem, no valor de cinqüenta reais.

§ ÚNICO - Não se concederá diárias durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento resultar da realização de serviços a serviço da função.

Artigo 107º -A concessão de diárias tem valor sendo as seguintes:
1º) 200 mil reais do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA ESTIMPEÇA DE CESTA

Artigo 108º -Ao funcionário que, no desempenho das suas atribuições, tenha que recorrer em modo corrente, poderá ser concedido, no período de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, à título de compensação da cesta.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMILIA

Artigo 109º - Será concedido salário familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerce atividade remunerada;

II - Pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - Por filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerce atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - Por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria.

V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - Por filha solteira, que não exerce atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer domicílio, o criado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e/o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considerando-se atividade remunerada, o suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Artigo 110º - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipados, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário familiar será concedido naquele parcela maior rendimento da mulher.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido no que for maior benefício dos beneficiários sob sua guarda; se viverem, será concedido a cada um deles de modo de garantir a distribuição dos benefícios.

Artigo 111º - Ao pai e à mãe equiparam-se o falecimento, a doença, e, na falta destes, os representantes legítimos e incapazes.

Artigo 112º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário familiar continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa ou das pessoas cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente menor de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário familiar passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Como o servidor não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artigo 113º - O salário família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Artigo 114º - Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 115º - A conta do salário família será de RCRIO,00 (doze cruzeiros novos) e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Artigo 116º - Todo aquele que, por acto ou comissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado a restituição do indébito, sem preclusão das demais cominações legais.

§ ÚNICO - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que conviverem juntos ou pretendam, ou declararem falsas, para efeito de instrução de pedido, de salário família.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOMÉSTICA

Artigo 117º - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença pelo tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no artigo 84º, nº II, o funcionário terá direito, à título de auxílio, a um mês de vencimento.

Artigo 118º - As despesas com o tratamento de acidentado em lei vigem correrão por conta dos cofres municipais ou da instituição de assistência social, mediante abôrro com o Município.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 119º - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação do serviço extraordinário;
- III - Pelo exercício:
 - a) Do encargo de membro ou auxiliar da comissão de concursos;

b) - do encargo de professor ou auxiliar de curso, legítimamente instituído.

IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ ÚNICO - O disposto no nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Artigo 120º - Gratificação de função é a que corresponde ao encargo de Chefia e outros que a Lei determinar.

Artigo 121º - Não poderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

§ ÚNICO - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de Chefia, quando esta atividade for diferente da que exercício do cargo.

Artigo 122º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal será:

I - Préviamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º/ - Quando paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver duração igual ou 22 (Vinte e duas) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 123º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção, ou Chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 124º - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuída ao funcionário um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à cumulação, quando contados para o efeito da mesma, não serão consi-

derados para concessão em outro cargo.

§' 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gôzo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Artigo 125º - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

§ ÚNICO - Com as mesmas vantagens do artigo em tela poderá faltar até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Falecimento de sogros, padastro, madrasta e enteados.

Artigo 126º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se da Municipio, sob indicação de laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

§ ÚNICO - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, como acompanhante.

Artigo 127º - O vencimento e o provimento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Artigo 128º - Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar só carregado, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, até dias de aulas parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

§ ÚNICO - Este artigo aplica-se no que couber aos extranumerários e contratados em geral do serviço público.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 129º - O Municipio, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 130º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou protestar.

Artigo 131º - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir, será obrigatoriamente examinado pelo Serviço de Administração de Pessoal, que a encaminhará à decisão final.

Fls. XXV

§ ÚNICO - O recorrente deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Artigo 132º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ ÚNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Artigo 133º - Caberá recurso:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - Os recursos serão dirigidos à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - Os recursos que não contiverem novos argumentos serão rejeitados "in limine".

Artigo 134º - O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo o recurso, quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo e que fôr provido retrongirá, nuns efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 135º - O direito de pleitear na esfera administrativa pressupõe:

I - Em 5 (cinco) dias quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de apresentadoria ou de disponibilidade;

III - Em 30 (trinta) dias nos demais casos.

Artigo 136º - O prazo de prescrição contará da data da publicação do ato impugnado; quando for de natureza recorrida, da data em que o interessado tiver tiver ciência.

Artigo 137º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição das ações.

§ ÚNICO - A prescrição interrompida recomendará o recorrer, pela metade do prazo, da data da ação que a interrompeu, ou do último término da respectiva prescrição.

CAPÍTULO XDA SUCURSALIDADE

Artigo 138º - Extinguindo-se o cargo, o seu número sólido ficará desabilitado, em direito integral, até o concorrente que o sucederá, salvo se o cargo for ocupado com outra cargo de natureza e mesma competência com o que ocupa.

§ 1º -Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aprovado nôo o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º -O funcionário em disponibilidade só suferá as vantagens compatíveis com a inatividade.

Artigo 139º -O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA

Artigo 140º -O funcionário será aposentado:

I -Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II -A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço ao sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se lo sexo feminino;

III -Por invalidez.

§ 1º -A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º -Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses da licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Artigo 141º -O aposentado receberá vestes integrais:

I -Nos casos da nº III do artigo 140º;

II -Quando invalidez em consequência de acidente no exercício das suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III -Quando resultado de tuberculose ativa, alcoolismo mental, neoplasia maligna, beribeira, lepra, paralisia fulgurante, paralisia e cardiopatia grave.

§ 1º -Considerar-se-á acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa direta ou indireta a exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º -Equipe-se a acidente o aposentado não previdenciário pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º -A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 6 (seis) dias, sempre que houver as circunstâncias exigidas, não podendo ser suspeito de querer omitir ou retardar a provisão.

§ 4º -Entende-se por prova preisional a que demonstrar das qualidades de que possa ser de fato acreditado, dentro das limites da probabilidade, a prova a respeito.

Fls. XXVII

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos do nº II.

Artigo 142º -Fora dos casos do artigo 141º, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo a proporcional será de tanto avisos quanto os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a - 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a 616 - superior.

Artigo 143º - Sempre que houver modificação geral do vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos das aposentadorias, ao mesmo tempo, reajustadas pela Secretaria de Administração de Personal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajuste far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente.

Artigo 144º - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no nº III do art. 141º, será total o reajuste de que trata o - 143º e independe de limite de idade.

Artigo 145º - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

Artigo 146º - A aposentadoria que depender de incapacidade médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 147º - Neste artigo a aposentadoria é ilimitada, calculando-se os proventos de aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ 1º - O reintendimento do decretado que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do emprego no dia imediato a que atingir a idade limite.

Artigo 148º - No caso em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reavaliação.

TÍTULO IVXVII - DO REGIME DISCIPLINARARTIGO 145º - CAPÍTULO IDA AGGRAVAÇÃO

Artigo 145º - É vedada a acumulação de mandado, exceto:

- I - A de três ou mais cursos de professor;
- II - A de seis meses de professor;
- III - A de um curso de professor com outro técnico ou científico;
- IV - A de dois cursos privativos de médico.

S. 1º - Em qualquer das casas, acumulação só ruma é permitida quando haja carência de justificativa compatível com a necessidade da função.

S. 2º - A acumulação só poderá ser feita quando houver disponibilidade de cargo em virtude da vacância, suspensão ou licença de funcionário.

S. 3º - A acumulação só poderá ser feita quando não se aplica aos cargos de direção o critério de maioria eleitoral, quando houver disponibilidade para prestarção de serviço.

S. 4º - A acumulação só poderá ser feita quando houver disponibilidade para prestarção de serviço.

S. 5º - A acumulação só poderá ser feita quando houver disponibilidade para prestarção de serviço.

S. 6º - A acumulação só poderá ser feita quando houver disponibilidade para prestarção de serviço.

S. 7º - A acumulação só poderá ser feita quando houver disponibilidade para prestarção de serviço.

Artigo 152º - Várias funções administrativas concorrentes podem ser exercidas, simultaneamente, e funcionário poderá ter um dia de trabalho; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será desincarregado de quaisquer delas, e critério da Administração.

S. 1º - Praticada tal regra, o funcionário será demitido de todos os cargos.

S. 2º - Se a acumulação praticada não com cargo de outra entidade estatal ou pertencente ao governo federal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO IIDOS DEVERES

Artigo 153º - São deveres do funcionário:

- I - Execução da lei;
- II - Assiduidade;

- XI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do cargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- XII. Entregar material da repartição em serviço particular;
- XIII. Utilizar veículo do Município em serviço particular;
- XIV. Utilizar Veículo do Município ou permitir que este seja utilizado a fim ilícito no serviço público;
- XV. Praticar qualquer outro ato que exerce atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições-funcionais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 155º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Artigo 156º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou comissões que contravêm o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Artigo 157º - A responsabilidade civil deriva de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada mediante desconto na prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, h não de outros bens que respondam pela indenização.

2º - Tratando-se de dano causado à terceiros, responderá o funcionário parente a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 158º - A responsabilidade penal abrange os crimes que contravêm imputadas ao funcionário que nega qualidade.

Artigo 159º - As comissões civis, físicas e disciplinares podem cumular-se, sendo uma das outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

Artigo 160º - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ ÚNICO - A infração é dolosa, quer consiste em ação, quer consiste em omissão, independentemente de ter produzido efeitos, ou não.

THE PINE
WILDFLOWERS

mentado contribuidor do serviço.

Artigo 161º - São Pense os violinistas, na ordem crescente de sua
idade:

- I. Advertência verbal;
 - II. Recriminação;
 - III. Multa;
 - IV. Suspensão disciplinar;
 - V. substituição do CM-fig;
 - VI. Demissão;
 - VII. Suspensão de exercícios.

SÓNICO Nas aplicações de regras disciplinares, sórão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os dados que fôlderem para o serviço público.

Artigo 162º - Não se aplicará ao funcionário civil de carreira disciplinar por infração ou infrações cometidas que sejam apreciadas num só crime só, mas a autoridade competente poderá escolher entre os penas à que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

artigo 163º -A pena de reclusão será aplicada por oito anos os crimes de desobediência ou traição dos curas e dos diáconos.

Artigo 154º A pena da suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de culpa grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspendido disciplinarmente perde os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

S 2º - Quando houver conveniência para o caso, a pena de suspensão disciplinar prorrogará seu cumprimento em até 50% (cinquenta por cento) do tempo da veiculação, condigno, neste caso, a finalizar o servir-
cor em serviço.

17 Não cumprir ou tolerar que se descumpre a jornada de trabalho.

VI. Cadaur ou clínic o subordinação ou objectivo de no
novo artigo da Constituição.

Fls. XXXI

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos, ralbidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento, em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os n°s V a XIII do art. 154º.
- § 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.
- § 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 45 (quarenta e cinco) dias intelectualmente, sem causa justificada.

Artigo 167º - O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

Artigo 168º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ter aplicada com a pena "a bem do serviço público", o qual constará sempre nos Decretos de demissão fundados nos n°s I, VI, VII e VIII do art. 166º.

Artigo 169º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado em qualquer caso que o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cometida, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V - Praticou usura ouadvogacia administrativa.

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não observar o uso legal e correto do cargo em que fôr aprovado.

Artigo 170º - Será cassada a disponibilidade do funcionário nos casos dos n°s I e III do artigo anterior.

Artigo 171º

Artigo 171º - Para a imposição de pena disciplinar não competentes:

- I - O Prefeito ou o Chefe de Funcionário, caso esteja aprovado, a infidelidade disciplinar e a suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato ao Prefeito, o estadual ou o Superior Administrativo, caso o empregado suspeite de infidelidade disciplinar e a suspensão de 15 (quinze) dias;

III - O Chefe imediato da Funcionarquia, nos casos de advertência verbal e ameaça;

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que imputar a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição da função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 172º - São considerados como suspeitas disciplinares os fatores em que o funcionário deixar de desempenhar seu dever de fôrma deshonesta ou negligente, havendo motivo justificado.

Artigo 173º - São circunstâncias que atavam a aplicação da pena:

- I - A interpretação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento, e salvo;
- II - Confissões extortivas da infidelidade.

Artigo 174º - São circunstâncias que atavam a aplicação da pena:

- I - O condão para a prática de infidelidade;
- II - A acumulação de infrações;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Artigo 175º - Cintados da pena de infidelidade, prescreverá, no esfera administrativa:

- I - Em 2 (dois) anos, a falta seja de 15 (quinze) dias de reclusão, não, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 4 (quatro) anos, a falta seja de 15 (quinze) dias ou cassação da aposentadoria e de suspensão disciplinar.

O artigo 171º também prevêta como crime da lei geral a corrupção administrativa ou peculato.

Parte IIDo Poderes do OficialArtigo IDo Poderes

Artigo 176º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indicado.

§ ÚNICO - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de Chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Artigo 177º - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Artigo 178º - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado o constar de três funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum".

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Artigo 179º - À título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigações sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Artigo 180º - O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revália.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".

Artigo 181º - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor, fará correr o trânsito para a defesa privada, no qual o acusado poderá contrariar a acusação, recuferar peças de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou advertiçâo.

§ ÚNICO - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as inóteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósitos protelatórios.

c 182º - Decorrido o tríduo, iniciará-se o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e da perícias.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confessado.

2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, e qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

183º - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer suas razões finais de defesa.

1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, à critério da comissão.

184º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

185º - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

186º - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

86º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

187º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º, do art. 193º.

Artigo 187º - A autoridade a quem fôr remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 186º, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

S ÚNICO - Havendo mais de um indiciado e divergência de sanções, cabrá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Artigo 188º - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando translado no Município.

Artigo 189º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 190º - O funcionário não poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 191º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO XII DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 192º - Cabo ao Prefeito, fundadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do res suspeito por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance da prisão em efetuar entidades nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XIII DA SUSPEIÇÃO PREVENTIVA

Artigo 193º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Fim o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o preceito não esteja concluído.

Fls. XXXVII

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 194º - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado privado administrativamente ou suspenso preventivamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPITULO IV

DA REVISÃO

Artigo 195º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artigo 196º - Correrá a revisão, em apenso ao processo originário.

Artigo 197º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Serviço de Administração de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Artigo 198º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede da União, prestou depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, trará o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar a prazo em diligência quando se reservar o prazo após a conclusão deste.

FIS. XXVIII

Artigo 199º - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 200º - Veto.

Artigo 201º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e caibam de seu consentimento judicial.

Artigo 202º - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Lei do Município, as etapas da candidatura à morte civil só serão obrigatórias ante realizadas por médico da Prefeitura, e, na sua falta, por médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Em caso especial, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame dela foscada parte, obri- tóriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando os tratamentos forem do município, terão sua validade estendida à maternidade exercida pelo médico da Prefeitura.

Artigo 203º - Por falência ante do funcionário, considerando o consequente do acidente no decorrer do seu trabalho, ou se o casal - cônjuge sobreviverá, ou na falta dele, os dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou o casamento com o falecido, ressalvada, sua menor idade, a condição equivalente ao voto direto que preveem as eleições.

Artigo 204º - Cessarão os efeitos devidos ao preceito revisto - neste Estatuto.

§ 1º - Faz-se constar que esse Estatuto, torna inválida a anterior, da edição anterior, que iniciou em 1º de outubro, devendo ser observado.

FIG. XXXIX

artigo 205º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou liberdade, não podendo exceder de 12 dias o seu exercício.

Art. 106º - Só é feito de falso e excludentes os requerimentos, -
partidários e outros rarcos que, na esfera administrati-
va, interessarem a funçãoária pública, ativa ou inac-
tiva, nessa qualidade.

Art. 257º - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de Chefe, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, com vencimento, a partir da data em que fôr aceita sua inscrição no Juizado Eleitoral, até o dia seguinte ao do julgamento.

1998-04-26

Digitized by srujanika@gmail.com

Santa maura d'Orbigny, 3 de Juny de 1.870.

Santa Barbara 1

Page 519

Presente a la final

10. The following table shows the number of hours worked by 1000 workers in a certain industry.

Page 17